TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/016281/2020 |
| Contratante | - | Secretaria Municipal da Saúde – SMS |
| Contratado | - | Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS |
| TA | - | 01/2020 R$ 43.207.891,46 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R001/2020/SMS.G/NTCSS |
| Objeto | - | Prestação de serviços especializados na implementação, gestão, monitoramento e avaliação de 120 leitos de cuidados prolongados, em atendimento à demanda de hospitais municipais |

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços especializados na implementação, gestão, monitoramento e avaliação de leitos de cuidados prolongados. 1. Achados da auditoria relevados em razão da decretação de emergência por conta da pandemia. DM 59.283/2020. Art. 22 e art. 24, DL 4.657/1942 - LINDB. Art. 1º, I, Recomendação 92, CNJ. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão R001/2020/SMS.G/ /NTCSS, celebrado entre a SMS e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, tendo como objeto a implantação temporária, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01.05.2020, de 140 (cento e quarenta) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidade de internação adulto do Hospital Municipal Guarapiranga, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo



Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:20:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:14:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024**

**Item 10 - Pleno**

**TC-16.281/2020 - Análise**
**Objeto:** Termo Aditivo - TA 01/20 ao CG 001/2020-SMS.G/AHM - Implantação temporária, pelo período de até 180 dias, a partir de 01.05.20, de 163 leitos adultos, sendo 140 leitos de Unidade de Terapia Intensiva e 23 leitos de Unidade de Internação do Hospital Municipal Guarapiranga, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19
**Interessados:** Secretaria Municipal da Saúde- SMS
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

## RELATÓRIO

Cuida o TC 16.281/2020 da análise do Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, tendo por objeto original a prestação de serviços especializados na implementação, gestão, monitoramento e avaliação de 120 (cento e vinte) leitos de cuidados prolongados, em atendimento à demanda de hospitais municipais, consoante Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.809/2012, com valor de **R$ 58.943.855,29** (cinquenta e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Já o TA nº 01/2020 tem por objeto a implantação temporária, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01.05.2020, de 140 (cento e quarenta) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidade de internação adulto do Hospital Municipal Guarapiranga, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19, com valor de **R$ 52.102.691,26** (cinquenta e dois milhões, cento e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

A análise do objeto destes autos foi realizada nos autos do TC 6.675/2020 (peça 28).

Determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, bem como do Sr. Secretário Municipal de Saúde a intimação, Edson Aparecido dos Santos, da Sra. Magali Vicente Proença, Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS) para ciência e manifestação.

A AHM e a Origem encaminharam suas manifestações, respectivamente, às peças 29/32 e 34 dos autos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, por sua Coordenadoria IV, após a análise das manifestações, concluiu o quanto segue (peça 37)[1]:

> "***1. INTRODUÇÃO***
> *(...)*
> *A análise formal do aditamento foi inicialmente realizada à Peça 28 do eTCM 6675/2020, processo autuado com autorização inicial da relatoria especial à época, para que fossem aglutinadas todas as demandas de natureza semelhante, qual seja,* ***a contratação de leitos suplementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio de aditivos firmados a contratos de gestão então em curso.***
> *Após realização da auditoria e prosseguimento da instrução processual, tendo em vista o volume de material auditado e o número de agentes responsáveis envolvidos considerando a análise conjunta dos aditamentos (servidores públicos, contratadas, etc.), foi encaminhado expediente à UTPA (Peça 71 do TC 6675/2020), por decisão do Sr. Conselheiro Relator do Processo à época, no seguinte sentido:*
> 'Verifica-se no rol de responsáveis indicados pela Auditoria (peça 69) quantidade demasiada de envolvidos, sendo que cada parte indicada responde apenas a um ou alguns dos documentos objetos dos achados de auditoria, mas caso mantida a unidade processual seria necessário aguardar a juntada e realização do contraditório de todos os envolvidos, para só então dar sequência às análises pelas unidades de apoio desta Corte e consequente julgamento.
> Ainda, a separação dos autos em processos individuais, para cada objeto correspondente, facilita a imputação subjetiva de responsabilidade sob o prisma da necessária individualização da conduta dos agentes públicos envolvidos, bem como melhor análise por parte das equipes de apoio desta Corte de Contas.
> Ante o exposto, determino o registro e autuação de **TCs específicos para cada um dos ajustes objetos destes autos, descritos às peças 24 a 38, com a inclusão de cópia integral do processo base em todos os demais a serem criados**, bem como do presente despacho. (Grifo nosso).'
> *Considerando o despacho ora transcrito e o fato de que as partes foram intimadas no presente processo para ciência e manifestação sobre todo o teor da auditoria realizada no eTCM 6675/2020, em atendimento ao determinado à Peça 35, passamos a nos manifestar acerca da documentação acrescida e, em conclusão, elencamos os apontamentos ratificados e extraídos do relatório da análise formal do Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G (Peça 28 do eTCM 6675/2020), relacionando, à parte, os apontamentos a ele atinentes constantes do relatório englobado de auditoria (Peça 39 do eTCM 6675/2020), sem prejuízo da instrução do processo original nos aspectos genéricos.*
> *Dessa forma, passamos a nos manifestar acerca das defesas já apresentadas, reproduzindo unicamente os apontamentos para os quais houve alguma resposta e, ao final,* ***em conclusão individualizada, relacionamos os que seguem ratificados****.*

[1] Relatório da SFC à peça 37, com data de 20.04.2021.

***2. ANÁLISE***

***2.1. Fragilidade na justificativa quanto aos critérios utilizados para o cálculo do número de leitos adicionais pactuados (item 10.1 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 31 – fl. 01)*

*Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou quadro de Pandemia pelo COVID 19 com 161.517 casos e 6.606 óbitos em 150 países nos quatro continentes. Considerando o ocorrido até então em países economicamente superiores ao Brasil onde pacientes não tiveram acesso aos recursos médicos por falta de leitos, respiradores e outros insumos a Secretaria Municipal da Saúde através de seus gestores decidiram preparar a cidade com leitos suficientes para atender a demanda da população SUS dependente, evitando prejuízo a saúde dos pacientes acometidos pela COVID 19 inclusive com os preceitos Sanitários preconizados pela ANVISA.*

*Manifestação da Auditoria*

*De fato, conforme se verifica da resposta ora apresentada pela Origem, não houve uma justificativa baseada em critérios técnicos.*

*Ratificamos o apontamento.*

***2.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos que constam no Plano Orçamentário de forma a garantir a transparência da contratação e em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 31 – fl. 02)*

O NAR não é responsável pela análise crítica do plano orçamentário. Encaminhado à SERMAP/CPCSS para ciência e manifestações cabíveis. Manifestação da Auditoria Em função da defesa apresentada, ratificamos o apontamento.

***2.3. O valor referente a medicamentos, materiais hospitalares e gases medicinais no plano orçamentário é estimado e o plano de trabalho prevê sua adequação em caso de gastos superiores ao previstos, no entanto, não prevê redução do valor em caso de execução aquém do previsto (item 10.3 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem – Peça 32 (fls. 01/02)*

O fato de o plano de trabalho não prever a redução do valor em caso de execução aquém do previsto não impede que esta ocorra em observância ao princípio da boa-fé objetiva que alcança os contratos administrativos, além de que conforme previsto no item 6.2 do Edital (doc. 026669849 do PA 6110.2019/0005666-0), a contratada se responsabilizará pelo abastecimento de material médico hospitalar e os medicamentos necessários à execução do objeto do instrumento, ou seja, apenas os necessários, outrossim, as solicitações excepcionais de compra de insumos seriam arcadas inicialmente pela Contratada, que posteriormente seria ressarcida no valor despendido, inteligência do item 6.4 do Edital.

Por conseguinte, importante se faz destacar que conforme Edital do Chamamento Público, no item 10.3.3., o pagamento está condicionado à correta prestação de contas, livre de inconsistências; e o item 10.3.4 prevê na apuração de saldo financeiro, durante a execução do contrato, a contratante poderá reter a seu critério valores de recursos financeiros visando ajustar o saldo financeiro do contrato.

De todo modo, a constatação dessa redução de valores sem a devida dedução no repasse pode ocorrer por meio de fiscalização pelo órgão, que constatada a irregularidade poderá dar ciência ao Tribunal de Contas do Município (art. 9º da Lei Municipal nº 14.132/2006).

*Manifestação da Auditoria*
*Caberia a previsão no termo pactuado do procedimento em caso de redução nos custos com os referidos materiais. Ainda assim, registre-se que um controle eficaz e rigoroso também pode evitar prejuízos ao Erário, devendo essa questão ser monitorada e acompanhada.*
*Todavia, a falta de um dispositivo contratual deve ser evitada, de forma que ratificamos o apontamento.*

***2.4. Não constam evidências no PA de que tenha sido realizada análise crítica por parte da SMS do plano orçamentário apresentado pela Organização Social (item 10.4 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***
*Defesa da Origem (Peça 37 – Fl.04)*
O NAR não é responsável pela análise crítica do plano orçamentário. Encaminhado à SERMAP/CPCSS para ciência e manifestações cabíveis.
*Manifestação da Auditoria*
*Em função da defesa apresentada, ratificamos o apontamento.*

***2.5. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.4 do Relatório – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***
*Defesa da Origem (Peça 32 – Fl.02)*
Em fls. 65 a 77 da Proposta (doc. 027532486 do PA nº 6110.2019/0005666-0) consta análise financeira e balanço patrimonial da Organização Social contratada, apontando em fls. 77 o ILC, ILG e ISG em perfeito atendimento ao disposto no item 7.2.1, b), b.1, b.2 e b.3, do Edital (fls. 06 do doc. 026669849 – PA 6110.2019/0005666-0).
*Manifestação da Auditoria*
*O apontamento diz respeito à falta de formalização nos Autos dos documentos de regularidade jurídica/fiscal/previdenciária e de comprovação de satisfatória situação econômico-financeira previstos na legislação.*

*Não é feita imputação sobre a regularidade em si da Entidade, apenas é observada a falta de cumprimento de um requisito formal importante na celebração do ajuste.*
*Os documentos citados são relativos ao ano de 2018 (fls. 190/193 e 201 da Peça 32) e foram apresentados quando da formalização inicial do Contrato de Gestão no Processo SEI indicado.*
*Tendo em vista que a Origem não conseguiu apontar onde estava localizada nos autos do processo administrativo de contratação os documentos indicados como faltantes pela Auditoria, ratificamos o apontamento.*

***2.6. Não consta anexo ao TA assinado o Plano de Trabalho especificando as alterações promovidas no Contrato de Gestão, em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11 (item 10.6 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***
*Defesa da Origem (Peça 31 – fl. 02)*
Apesar do plano de trabalho não estar detalhado no T.A. possibilitando uma avaliação precisa inicial, devido à falta de parâmetros anteriores que possibilitasse esta avaliação é justificável pelo desconhecimento da fisiopatologia e pela urgência em enfrentar uma Pandemia já instalada.

O Termo Aditivo foi realizado conforme o Decreto 59.283/2020 e Portaria 243/2020, sendo que a unidade Hospitalar não faz parte do Contrato de Gestão.

*Manifestação da Auditoria*

*A Origem não contesta o achado, atribuindo a questão à falta de parâmetros anteriores.*

*Assim, ratificamos o apontamento.*

***2.7. O plano de trabalho é vago e não traz dados como: equipamentos a serem comprados/locados; metas a serem alcançadas; diretrizes para definição de quantos médicos/enfermeiros/técnicos por número de pacientes; responsabilidade sobre remoção de pacientes; o que impede a verificação da adequação dos custos previstos, em infringência ao art. 28, inciso I, do DM 52.858/11 (item 10.7 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 31 – fl.02)*

O NAR não é responsável pela análise crítica do plano de trabalho. Encaminhado à AHM/AJ (à época) para ciência e manifestações cabíveis.

*Manifestação da Auditoria*

*Diante da defesa apresentada, ratificamos o apontamento.*

***2.8. Não foram previstas metas de qualidade ou de produção no plano de trabalho ou no termo aditivo para acompanhamento dos serviços prestados, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.8 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 32 – fl. 02)*

No Contrato de Gestão 001/2020 – SMS.G constam metas de qualidade que se baseiam nos indicadores estabelecidos no Edital de Chamamento Público, conforme item 12.3 (doc. 027954659 - Contrato de Gestão – fls. 24 – c/c fls. 24 a 27 do doc. 026669849 - Edital), sem qualquer alteração decorrente do Termo Aditivo 001/2020 (doc. 030241171).

*Manifestação da Auditoria*

*A Origem remete às metas constantes no Edital de Chamamento Público, sem atentar para as especificidades do objeto contratado por meio do Termo Aditivo. Dessa forma, ratificamos o apontamento.*

***2.9. Os indicadores estabelecidos no Plano de Trabalho não têm relação com o objeto do Termo Aditivo, o que infringe ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11, sendo que o percentual variável do pagamento não poder ser atrelado ao atendimento desses (item 10.9 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 32 – fl. 02)*

Trata-se de questão técnica que entendemos ser da competência da Coordenadoria de Assistência Hospitalar analisar e apresentar manifestação, tendo em vista os termos do apontamento realizado pelo TCM.

*Manifestação da Auditoria*

*Diante da ausência de esclarecimentos, ratificamos o apontamento.*

***2.10. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.10 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 31 – fl. 03)*

O NAR não é responsável pelos ajustes com a Comissão de Avaliação.

Encaminhado à SERMAP/CPCSS para ciência e manifestações cabíveis.
*Manifestação da Auditoria*
*Diante da resposta apresentada, ratificamos o apontamento.*

***2.11. Não consta a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.11 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***
*Defesa da Origem (Peça 31 – fl. 03)*
Cientes da necessidade em atender o artigo 19 do DM 52.858/11, informamos que após a extinção da AHM e reestruturação de SMS, já se encontra em rotina o fluxo para encaminhamento dos Termos Aditivos para análise do Conselho de Administração das OSS.
*Manifestação da Auditoria*
*A Origem confirma o apontamento, que ratificamos.*

***2.12. O despacho de autorização foi assinado após a assinatura e o início da execução do termo aditivo (item 10.12 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***
*Defesa da Origem (Peça 37 – fl. 15)*
Primeiramente, torna-se importante salientar que o Termo Aditivo fora assinado pela mesma autoridade administrativa que proferiu o Despacho Autorizatório (doc. 029075805).
Outrossim, a autorização por meio de despacho ocorreu de forma retroativa à data da assinatura do Termo Aditivo (doc. 030241171), transparecendo a convalidação do ato administrativo praticado (assinatura do termo).
Além do mais, o aditamento com a implementação de mais 120 (cento e vinte) leitos de cuidados prolongados, 120 (cento e vinte) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidadede internação adulto do Hospital Nossa Senhora do Caminho, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19, no auge da Pandemia (01/05/2020), precisava ocorrer com a maior celeridade possível para efetivar a proteção do direito à vida e à saúde, passando para momento posterior a expedição de Despacho que o convalidaria.
*Manifestação da Auditoria*
*Embora a princípio o ato possa ser convalidável, a Origem confirma a intempestividade do despacho de autorização afirmando que a assinatura deste teve efeito retroativo, o que confirma o apontamento, que ratificamos.*

***2.13. Não foram empenhados previamente ao início da vigência das obrigações assumidas valores suficientes para arcá-las, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.13 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***
*Defesa da Origem (Peça 30 – fl. 01)*
Esclarecemos que para emissão da Nota de Empenho da referida despesa, a AHM dependia da liberação de recurso orçamentário solicitado através do processo SEI nº 6110.2020/0003737-4. Ressaltamos que a AHM não tem gerência sobre os valores disponibilizados nos parâmetros orçamentários para a elaboração das Propostas Orçamentárias Anuais. Tais parâmetros são determinados pela Secretaria Municipal da Fazenda e que qualquer despesa não prevista inicialmente pressiona o orçamento e carece de suplementação.
*Manifestação da Auditoria*
*A Origem não contesta o apontamento, que ratificamos.*

***2.14. O elemento de despesa utilizado nas notas de empenho 1.582/2020 e 2.031/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) é inadequado, por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.14 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 30 – Fl. 01)*

[...] contratos de gestão ou nos termos de parceria, como os trabalhadores contratados pelas en_dades qualificadas não integram o quadro de servidores públicos, os recursos repassados não serão consignados como Despesas de Custeio de Pessoal ou como Outras Despesas de Pessoal, não devendo se falar em despesas com pessoal da Administração Pública nos termos do artigo 18 da LRF, que trata exclusivamente de contratos de terceirização de mão de obra.

Portanto, por tratar-se exclusivamente de repasses financeiros ao parceiro através da contratação de gerenciamento das unidades de Saúde, e não da contratação direta dos serviços de mão de obra, o enquadramento no elemento de despesa (39 – outros serviços de terceiros – PJ) é o mais adequado a ser utilizado na contabilização. (em negrito no Original)

*Manifestação da Auditoria*

*Cumpre destacar que a Origem faz uma defesa muito bem fundamentada quanto a esta questão. Todavia, sobre esse assunto, registramos que a decisão constante da 2.928ª Sessão Extraordinária deste TCMSP, por ocasião da emissão do Parecer referente às Contas da PMSP do exercício de 2016, determinou à auditoria que:*

Desenvolva estudos, em autos apartados, para o aprofundamento da análise sobre o alcance do regramento contido no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca aos limites de despesa de pessoal com atividades terceirizadas envolvendo substituição de servidores públicos municipais.

*Os estudos realizados pela Auditoria nos autos do TC 72.010.122/17-17, concluíram pela necessidade de* ***inclusão dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em especial os decorrentes de repasses a entidades do terceiro setor nas áreas de saúde****, educação e assistência, para realização de atividades finalísticas do Estado, exclusivamente no que se refere à parcela de pessoal (grifo nosso).*

*O elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) não é adequado, pois há terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da entidade. Há outro elemento de despesa (34 – outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização), que consideramos adequado para essa parcela da despesa. Nesse sentido, ratificamos o apontamento.*

***2.15. Não foi divulgado no CENTS o inteiro teor do termo aditivo, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea "a" do DM 52.858/11 (item 10.14 – Peça 28 do eTCM 6675/2020)***

*Defesa da Origem (Peça 34 – fl.03)*

Tendo em vista o apontamento 10.15 do Tribunal de Contas acerca da inserção do TA 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G/AHM no portal do CENTS, informo que o mesmo já se encontra no sistema.

*Manifestação da Auditoria*

*Consultamos o CENTS e confirmamos a informação apresentada pela Origem de que o Termo Aditivo foi inserido no sistema.*

*Tendo em vista a exigência de publicidade prevista no DM 52.858/11, sem o estabelecimento de prazo específico para a publicação do TA, a previsão normativa foi cumprida ainda que com atraso, sendo, todavia, solucionado o apontamento.*

***3. CONCLUSÃO***

*Em atendimento ao determinado à Peça 35, **em sede de manifestação**, com base nos dados dos apontamentos originalmente constantes e enumerados no eTCM 006675/2020, à exceção do apontamento do subitem 10.15 (fl. 12 da Peça 28), que se encontra solucionado, **ratificamos todos os demais apontamentos da análise formal do Termo Aditivo nº 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G**.*

***Assim, em análise individualizada, o Termo Aditivo nº 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, celebrado pela SMS com o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), apresenta as irregularidades ratificadas como segue:***

***- Apontamentos constantes da Peça 28 do eTCM 6675/2020***

***3.1.** Fragilidade na justificativa quanto aos critérios utilizados para o cálculo do número de leitos adicionais pactuados;*

***3.2.** Não houve detalhamento e embasamento dos custos que constam no Plano Orçamentário de forma a garantir a transparência da contratação e em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11;*

*3.3. O valor referente a medicamentos, materiais hospitalares e gases medicinais no plano orçamentário é estimado e o plano de trabalho prevê sua adequação em caso de gastos superiores ao previstos, no entanto, não prevê redução do valor em caso de execução aquém do previsto;*

*3.4. Não constam evidências no PA de que tenha sido realizada análise crítica por parte da SMS do plano orçamentário apresentado pela Organização Social;*

*3.5. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11;*

*3.6. Não consta anexo ao TA assinado o Plano de Trabalho especificando as alterações promovidas no Contrato de Gestão, em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11;*

*3.7. O plano de trabalho é vago e não traz dados como: equipamentos a serem comprados/locados; metas a serem alcançadas; diretrizes para definição de quantos médicos/enfermeiros/técnicos por número de pacientes; responsabilidade sobre remoção de pacientes; o que impede a verificação da adequação dos custos previstos, em infringência ao art. 28, inciso I, do DM 52.858/11;*

***3.8.** Não foram previstas metas de qualidade ou de produção no plano de trabalho ou no termo aditivo para acompanhamento dos serviços prestados, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11;*

***3.9.** Os indicadores estabelecidos no Plano de Trabalho não têm relação com o objeto do Termo Aditivo, o que infringe ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11, sendo que o percentual variável do pagamento não poder ser atrelado ao atendimento desses;*

***3.10.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11;*

***3.11.** Não consta a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11;*

***3.12.** O despacho de autorização foi assinado após a assinatura e o início da execução do termo aditivo;*

> ***3.13.*** *Não foram empenhados previamente ao início da vigência das obrigações assumidas valores suficientes para arcá-las, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/64;*
> ***3.14.*** *O elemento de despesa utilizado nas notas de empenho 1.582/2020 e 2.031/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) é inadequado, por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF);*
>
> ***- Apontamentos constantes da Peça 39 do eTCM 6675/2020***
> ***3.15.*** *O TA 01/20 do CG 01/20 firmado com a OS INTS para gerenciamento do HM Guarapiranga, apresentou custeio dos leitos de enfermaria e UTI 117% e 12% superiores às respectivas médias, com risco relacionado às despesas indiretas administrativas e serviços de terceiros, o que, em conjunto com o não cumprimento do cronograma de implantação dos leitos previstos, evidencia a necessidade de adequação do plano orçamentário e cronograma de desembolsos deste TA para evitar o repasse de recursos em excesso;*
> ***3.16.*** *A OS INTS não atendeu ao cronograma previsto para a implantação de leitos para o enfrentamento da COVID, que previa entregas para 01.05.20 e 01.06.20;*
> ***3.17.*** *Não houve comprovação da destinação de recursos previstos no plano orçamentário do TA para serem gastos a título de investimentos;*
> ***3.18.*** *Dos R$ 1.451.130,00 mensais previstos no TA para locação de equipamentos médicos, só houve comprovação de locações no valor de R$ 231.450,00 mensais;*
> ***3.19.*** *Dos 777 profissionais previstos no dimensionamento de pessoal do TA, apenas 328 tiveram sua contratação comprovada pela OS, o que representa um déficit de 58%;"*

Devidamente oficiadas apresentaram manifestações a Secretaria Municipal de Saúde (peças 45/46) e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS (peças 47/50), que após análise, a **SFC** ratificou todos os apontamentos constantes em sua primeira manifestação de peça 37 (peça 54).

Determinada, ainda, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à Associação de Saúde da Família - ASF e ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS (peça 55).

A ASF apresentou manifestação informando não ser responsável pela gestão do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G/ AHM, cujo termo aditivo é objeto de análise nestes autos (peças 65/67).

A Organização Social CEJAM apresentou manifestação em relação a apontamentos contidos no TC 16.291/2020 que não guardam relação com o presente processo (peças 80/81).

Assim, a **SFC** ratificou suas manifestações anteriores (peça 84).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 86, opinou pela irregularidade do Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, tendo em

vista a manutenção das irregularidades constatadas pela **Auditoria** (peças 37, 54 e 84), com exceção do **item 3.14** da Conclusão, sobre o qual, assim analisou:

> *"E, apesar das respostas trazidas pelos Interessados, em respeito à celeridade e economia processual, os argumentos não foram suficientes para afastar as constatações fáticas e técnicas, de tal modo que destaco o entendimento da Especializada, constante dos exames de peças 37, 54 e 84 dos autos, por seus próprios fundamentos.*
> *Não obstante, embora a Auditoria tenha mantido a infringência do* ***item 3.14*** *da Conclusão (peça 37), da perspectiva jurídica, permito-me tecer as seguintes ponderações:*
> ***- item 3.14. O elemento de despesa utilizado nas notas de empenho 1.582/2020 e 2.031/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) é inadequado, por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF)[2]:***
> *Em manifestação, a Origem explica que, nos contratos de gestão ou nos termos de parceria, como os trabalhadores contratados pelas entidades qualificadas não integram o quadro de servidores públicos, os recursos repassados não serão consignados como Despesas de Custeio de Pessoal ou como Outras Despesas de Pessoal, não devendo, portanto, se falar em despesas com pessoal da Administração Pública nos termos do artigo 18 da LRF, que trata exclusivamente de contratos de terceirização de mão de obra.*
> *Assim, entende que "[...] por tratar-se exclusivamente de repasses financeiros ao parceiro através da contratação de gerenciamento das unidades de Saúde, [...] o enquadramento no elemento de despesa (39 – outros serviços de terceiros – PJ) é o mais adequado a ser utilizado na contabilização. " (peça 30).*
> *A respeito do tema, em respeito à segurança jurídica, destaco o posicionamento desta AJCE, em virtude do estudo realizado nos autos do TC 010122/2017[3], no sentido de que os contratos de gestão não se inserem no conceito de terceirização preconizado pelo §1º do artigo 18 da LRF, razão pela qual, não deveriam ser computados no cálculo de despesa com pessoal, tendo em vista os riscos que podem advir da utilização desse instrumento. A saber:*
> '[...] considerando que os contratos de gestão e os convênios não se inserem no conceito de terceirização, entendo que os valores envolvidos com o pessoal desses contratos de gestão e convênios não devem ser contabilizados como 'outras despesas de pessoal', alertando, porém, que a lacuna da lei gera uma situação de risco, o que pode resultar nas determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis. [...]'
> *Dessa forma, sem prejuízo do exame técnico, permito-me submeter a deliberação deste apontamento ao Nobre Conselheiro Relator.*
>
> ***III. Conclusão***

[2] Neste item, a Especializada considera que o elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) não seria adequado, pois há "[...] há terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da entidade. Há outro elemento de despesa (34 – outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização), que consideramos adequado para essa parcela da despesa."

[3] Para fins de conhecimento, no que se refere à atuação deste E. Tribunal de Contas, esta AJCE já se manifestou anteriormente (TC 9093/2017), no sentido de que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

> *Ante o exposto, neste momento processual, opina-se pela irregularidade do Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas pela Auditoria (peças 37, 54 e 84), com exceção do item 3.14 da Conclusão, pelos argumentos ora aduzidos, a critério do Exmo. Conselheiro Relator."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o julgamento pela regularidade e o acolhimento do TA ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 90).

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer à peça 92, com a conclusão seguinte:

> *"A Auditoria apontou, dentre outras irregularidades, as seguintes: inconsistências relacionadas à fragilidade na justificativa quanto aos critérios utilizados para o cálculo do número de leitos adicionais pactuados, à falta de detalhamento e embasamento dos custos que constam no Plano Orçamentário, à não apresentação da situação econômico-financeira, de forma satisfatória, da entidade contratada e à falta de informações necessárias no Plano de Trabalho, que infringem o disposto no Decreto Municipal nº 52.858/2011.*
> *A Origem, em vários apontamentos, acolheu a manifestação do TCM, colocando-se à disposição para orientar as áreas técnicas responsáveis, a fim de evitar falhas nas celebrações dos futuros contratos e aditamentos.*
> *Diante das defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Equipe de Fiscalização ratificou as irregularidades inicialmente apontadas.*
> *A AJCE opinou pela irregularidade do Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, com exceção do item 3.14 da Conclusão, entendendo poder ser relevado a critério superior, uma vez que os contratos de gestão não se inserem no conceito de terceirização preconizado pelo §1º do artigo 18 da LRF, razão pela qual, não deveriam ser computados no cálculo de despesa com pessoal.*
> *(...)*
> *Portanto, possivelmente a Origem se baseou na corrente defendida pela AJCE, o que, por si só e pela segurança jurídica preconizada, permite, no presente caso, o afastamento ou, no mínimo, a relevação do apontamento.*
> *Diante do exposto, opino, pela irregularidade do Termo Aditivo n. 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), com exceção do item 3.14 que poderá ser relevado à critério superior."*

**É o relatório.**

## VOTO

Cuida o TC 16.281/2020 da análise do Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, tendo por objeto original a prestação de serviços especializados na implementação, gestão, monitoramento e avaliação de 120 (cento e vinte) leitos de cuidados prolongados, em atendimento à demanda de hospitais municipais, consoante Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.809/2012.

Já o TA nº 01/2020 tem por objeto a implantação temporária, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01.05.2020, de 140 (cento e quarenta) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidade de internação adulto do **Hospital Municipal Guarapiranga**, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Origem e dos interessados.

De início, permito-me expor os motivos que me levam a relevar os achados da auditoria nestes autos, em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19 e considerando o disposto na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

A pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

No caso dos presentes autos, temos como objeto a implantação temporária, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01.05.2020, de 140 (cento e quarenta) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidade de internação adulto do **Hospital Municipal Guarapiranga**, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declarou situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Diante do cenário pandêmico, foi editada a lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

Trago neste momento, a análise do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655/2018:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública,* ***serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências***

> ***das políticas públicas a seu cargo,*** *sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
> *§ 1º.* ***Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***
> *§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
> *§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(grifei)*

Não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas, composta por 30 artigos nos quais aborda a vigência da lei, a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço e as fontes do direito, tendo como objetivo orientar a aplicação do código civil, entre outras. Dentre as principais finalidades da LINDB encontram-se critérios hermenêuticos/critérios de integração do ordenamento jurídico.

O artigo 22 da LINDB visou dar uma direção à interpretação de normas sobre gestão pública, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

O intuito do dispositivo legal é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

O gestor durante a pandemia da COVID-19 enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

Os próprios prazos, todos exíguos (a exemplo do prazo de 48 hs para providenciar leito e outros recursos, constante no documento da peça 10 - fls. 11 do TC 6675/2020 – SEI SEI 6018.2020/0020290- 1, referente ao contido no documento SEI nº

028010607[4]) se revela como motivo suficiente e razoável para reconhecer que o gestor tinha inúmeras dificuldades para efetivar a política pública de saúde visando os atendimentos àqueles acometidos pela COVID-19, dada a urgência nas providências a serem adotadas.

> *"Determino**, de forma urgente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)** que V.Sas pactuem Planos de Trabalho específicos, observados os critérios técnicos pertinentes, conforme Plano de Ação SEI nº 027592810, visando a operacionalização dos leitos no Complexo Esportivo do Pacaembu com Instituto de Responsabilidade Social Albert Einstein) (AHM), conforme Portaria 157/SMS-GAB/2020, com dispensa de chamamento público em razão da notória excelência da referida entidade no combate ao COVID-19, observando-se o parecer SEI nº 027509435, bem como com as entidades IABAS e SPDM (CRS-N) para operacionalização dos leitos no Complexo do Anhembi, mediante aditamento aos respectivos contratos de gestão, em razão da logística territorial." (grifei)*

Além, o citado documento demonstra pertinência e adequação ao caput do artigo 24 da LINDB, que guia este voto, que assim prevê:

> *"Artigo 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".*

Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste **momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante contexto.**

Destaco que a Lei n.º 13.655/2018 foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira[5], ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas.*

[4] trata da solicitação do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo na análise e manifestação do plano de trabalho das Organizações Sociais Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Afiliados SPDM e o Ins3tuto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS com vistas à operacionalização dos leitos do Hospital de Campanha do Anhembi no prazo de 48 horas em cumprimento à determinação do Senhor Secretário Municipal de Saúde, o Departamento de Gestão da Assistência:)

[5] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

> *Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas.*
> *As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados.*
> *Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*

Outro documento que trago como parâmetro para a decisão trata-se da Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> *Art. 1o Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:*
> *I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

Vê-se que o instrumento citado, recomendava aos magistrados que diante da pandemia de COVID-19 levassem em consideração as consequências práticas de suas decisões.

Isto porque era essencial naquele momento de crise sanitária evitar-se a desorganização do Sistema de Saúde e uma ineficiência alocativa em uma conjuntura que

já é de carência de recursos diversos, bem como decisões que acabariam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Penso que não seriam diferentes as razões que me levam ao entendimento, neste momento, de relevar os achados da auditoria no caso em tela.

Destaco que os apontamentos, maior parte de natureza formal, e sob a ótica exposta alhures merecem ser relevados. Ainda, no tocante aos demais itens, nenhum deles representou prejuízos financeiros ao erário.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como julgamento TC 6500/2020, que em objeto análogo, decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."(54º Sessão não Presencial – SONP)*

Pelo todo exposto e razões acima expostas, pondero que diante da situação emergencial da COVID-19, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 13.655/2018, julgo **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020-SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, tendo como objeto a implantação temporária, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01.05.2020, de 140 (cento e quarenta) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidade de internação adulto do **Hospital Municipal Guarapiranga**, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo